

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COMO MEIO LEGÍTIMO E
EXCLUSIVO DE APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A
VIDA PRATICADOS POR POLÍCIAS MILITARES EM SERVIÇO
CONTRA VÍTIMA CIVIL**

ANDERSON JOCAS DOMINGOS JÚNIOR – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

ANDERSON JOCAS DOMINGOS JÚNIOR

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COMO MEIO LEGÍTIMO E
EXCLUSIVO DE APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A
VIDA PRATICADOS POR POLÍCIAS MILITARES EM SERVIÇO
CONTRA VÍTIMA CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Comando da Academia
de Polícia Militar do Estado de Goiás
(CAPM), como requisito parcial à
conclusão do Curso de Formação de
Oficiais (CFO), sob a orientação do
docente Cap. Rogério Correia Batista.

GOIÂNIA

2015

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COMO MEIO LEGÍTIMO E EXCLUSIVO DE APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLÍCIAS MILITARES EM SERVIÇO CONTRA VÍTIMA CIVIL ¹

Anderson Jocas Domingos Júnior ²

RESUMO

Analisa a exclusividade e a validade do Inquérito Policial Militar como meio de investigação apropriado em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço quando a vítima for civil. A problemática rodeia a mudança de competência para julgamento desses delitos da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, fato este que gerou um conflito de competência entre a Polícia Judiciária Comum e Militar acerca do responsável legal pela investigação desses crimes. Devido a este conflito, ambas as Polícias Judiciárias acabam investigando em dois procedimentos distintos o mesmo fato, ferindo assim, tratados, normas e princípios do qual um Estado Democrático de Direito é signatário. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e análises qualitativas de entrevistas aplicadas aos Chefes de Polícia Judiciária, seja ela militar ou civil. Após análise e desenvolvimento do trabalho demonstrou que a Polícia Judiciária Comum invadiu a competência da Polícia Judiciária Militar, a verdadeiramente competente para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra civil, mas que, a solução desse problema só ocorrerá após posicionamento definitivo do STF.

Palavras-Chaves: Validade. Exclusividade. Inquérito Policial Militar. Polícia Judiciária Militar.

ABSTRACT

Analyzes the uniqueness and validity of the military police inquiry as a means of proper investigation in cases of crimes against life committed by military police on duty when the victim is a civilian. The issue surrounding the change of competence for trial of these crimes of Military Justice for the jury, a fact that generated a conflict

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar como requisito parcial para conclusão Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás. Tendo como orientador: Capitão PM **Rogério** Correia Batista, especialista em Direito Penal Militar pelo grupo Verbo Jurídico; e como co-orientador: 2º Tenente PM **Janssen** Augusto das Graças Nunes, especialista em Gestão das Ciências Policiais pela Faculdade Albert Einstein (2012).

² Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas da União Educacional Planalto Central – FACIPLAC (2012). Graduado em Gestão de Segurança Pública pela Faculdade Lions – FACLIONS (2010).

of competence between the Joint Military Judicial Police and about legally responsible for investigating these crimes. Because of this conflict, both end Judiciary Police investigating two separate procedures in the same event, so wounding, treaties, rules and principles of law that a democratic state is a signatory. The work was developed through literature searches and qualitative analysis of interviews applied to the Heads of Judicial Police, whether military or civilian. After analysis and development work has shown that the Joint Judicial Police broke into the competence of the Military Judiciary Police, the truly competent for determination of intentional crimes against life committed by military police against civil service, but that the solution of this problem will only occur after final positioning of the Supreme Court.

KeyWords: Validity. Exclusivity. Military Police Inquiry. Military Judicial Police.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa pretende verificar a validade e a exclusividade do inquérito policial militar na apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, a partir da Emenda Constitucional nº45 (BRASIL, 2004) e da Lei nº 9.299 (BRASIL, 1996). Analisando ainda se da forma em que são conduzidas as investigações no campo prático quando da ocorrência desses tipos de crimes, fere ou não os princípios do *bis in idem*, especialidade e da economia processual.

São rotineiras em meio ao trabalho policial ocorrências em que um policial militar comete, em princípio, um crime doloso contra a vida. Quando o suposto crime é cometido contra civil por policial militar em serviço, surge à discussão a respeito do órgão legitimado para apurar a infração penal, se é de competência da polícia judiciária comum ou a polícia judiciária militar. É certo que não há discussão acerca do órgão julgador desta ação, pois é pacífico o entendimento de que crimes dolosos praticados por militares em serviço contra civil serão julgados pela justiça comum, mais especificamente pelo tribunal do júri.

Outrossim, enxerga-se que da forma que é conduzida as investigações nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militar de serviço contra civil, ou seja, com ambas as Polícias Judiciárias (Civil e Militar) investigando o mesmo fato, torna tal procedimento oneroso. Essa duplicidade de investigação é inadmissível em um Estado democrático e fere os direitos e garantias fundamentais

do investigado previsto na Constituição Federal e em tratados de Direitos Humanos do qual o Estado brasileiro é signatário. Para entender esse problema, assim como a solução, visando à economia ao erário e também um procedimento justo ao investigado, é imprescindível fazer uma análise dos princípios e legislação pertinentes, a fim de apurar a legalidade do problema.

Muito se discute sobre a problemática desse tema, principalmente os delegados de polícia, argumentando que a competência para julgar é da justiça comum, assim, a competência para julgar também seria da Polícia Judiciária comum, reforçando ainda as argumentações afirmando que o corporativismo existente nas instituições militares tornaria o procedimento parcial, fato que é rechaçado, pois as instituições militares são regidas pelos princípios basilares da hierarquia e disciplina, revestindo seus procedimentos de total credibilidade e profissionalismo, enraizado pelo sentimento de justiça e de dever com a sociedade.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Polícia Judiciária é órgão estatal responsável pela investigação dos crimes, com o objetivo de desvendar a autoria e a materialidade, auxiliando o Ministério Público na propositura da ação penal. O instrumento utilizado normalmente para apuração dos crimes é o Inquérito Policial. Corroborando com essa linha, Lira (2000) afirma que “a Polícia Judiciária investiga os delitos que a Polícia Administrativa não conseguiu evitar que cometesse, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados pela lei de puni-los”.

Assim, a Polícia Judiciária é, de fato, a responsável pela investigação das infrações penais, que segundo o artigo 144, § 4º da CF/88 prevê:

Art. 144. [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Extrai-se do texto constitucional que o exercício da Polícia Judiciária é uma função atribuída a três órgãos em razão da competência que cada um exerce. O primeiro órgão é a polícia civil, dirigidas por delegados de polícia, compete à apuração de infrações penais que não sejam competência da União e não sejam crimes militares, normalmente agindo na circunscrição territorial estadual. O segundo órgão de Polícia Judiciária é a polícia federal, que segundo o art. 144, §1º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), destina-se a “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”, além de outras competências relativas a sua atividade. Por fim, como terceiro órgão temos, em âmbito nacional, é exercido pelas Forças Armadas e em âmbito estadual, pelas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, que exercem as funções de Polícia Judiciária Militar nos termos do art.8º, inciso I do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (BRASIL, 1969).
[...]

Seguindo o mesmo entendimento, Dias (2013) citando Assim (2009), afirma:

Mediante a interpretação do dispositivo constitucional supramencionado pode-se afirmar que, de forma implícita são três as Polícias Judiciárias brasileiras existentes, ou seja, a Polícia Judiciária Comum (Polícia Civil); a Polícia Judiciária Federal (Polícia Federal); e a Polícia Judiciária Militar, que no âmbito estadual, compete a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, representada pela autoridade militar. A CRFB/88 é clara no que tange a competência da polícia civil, a qual ressalvada a competência da União, tem como atribuição o exercício da Polícia Judiciária somente na apuração dos crimes comuns. (DIAS, 2013 apud ASSIS, 2009).

Importante alertar que as discussões desse trabalho se atem somente a Polícia Judiciária exercida em nível estadual pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares em serviço contra vítima civil. Apontar quem é o verdadeiro competente para apuração desses tipos de delitos só será possível se for analisado as competências legais de

cada órgão combinando com a natureza (comum ou militar) dos crimes dolosos praticados por policiais militares em serviço.

3 VALIDADE E EXCLUSIVIDADE DO IPM PARA APURAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIL

O Estado é o único detentor do poder de punir, sendo assim, recai a este, deveres e responsabilidades imprescindíveis à legalidade de seus atos. O respeito ao devido processo legal, que se inicia, em regra, com a instauração do inquérito policial, é uns dos momentos mais delicados da persecução penal, pois é neste momento que tenta-se demonstrar os indícios de autoria e prova de materialidade, requisitos estes essenciais para efetivar o *jus puniendi*. Nessa linha Dias (2013) afirma que:

[...] somente após, a investigação que comprove os indícios de materialidade e de autoria do crime pode o Estado embasar a ação penal, e posteriormente efetivar o *jus puniendi*, com a segurança para penalizar aquele que é realmente culpado. (DIAS, 2013, p.08).

Em regra, segundo o Código de Processo Penal, o competente para conduzir essa investigação são os delegados de polícia, seja em âmbito estadual ou federal, ressalvado os casos de competências privativas previstas em lei, como no caso de crime militar e das comissões parlamentares de inquéritos. O instrumento usado quase sempre para apurar os crimes é o do inquérito policial, procedimento administrativo responsável por subsidiar o Ministério Público com os indícios de autoria e provas da materialidade do fato. O jurista Capez (2009, p.67) ensina sobre inquérito policial afirmando:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I). E o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art.30). (CAPEZ, 2009, p.67).

Dias (2013) complementa afirmando:

Será, em regra, mediante a instauração do Inquérito Policial (IP) – nos crimes comuns – e do Inquérito Policial Militar (IPM) – nos crimes militares – que o Estado dará início a sua pretensão punitiva contra aquele que desrespeitou a norma penal. (DIAS, 2013, p.08).

Quando recai ao Estado, como dito, o único detentor do monopólio legítimo de punir, investigar e processar um policial militar que durante a execução de seu serviço venha a cometer um crime doloso contra a vida em desfavor de um civil é onde inicia o ponto polêmico entre os juristas, ocorrendo neste caso um conflito de competência entre a Polícia Judiciária Civil e a Polícia Judiciária Militar. Vale ressaltar que, quanto ao julgamento deste crime é pacífico na legislação e doutrina que é de competência do tribunal do júri, ou seja, justiça comum.

A discussão desse problema não é novidade no meio jurídico e da segurança pública, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), no ano de 1997, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, ADI nº. 1494-3/1997-DF, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando a inconstitucionalidade do Inquérito Policial Militar na apuração de crime doloso contra a vida praticado por policial militar em serviço em desfavor de civil, entretanto, a decisão preliminar do STF foi contrária à pretensão da ADEPOL:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADO CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal– Vencidos os Ministros CELSO DE MELO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE. (BRASIL, 1997).

Em 2008, a ADEPOL impetrou novamente ação direta de inconstitucionalidade para discutir o mesmo conflito de competência discutida em 1997. A nova ação ajuizada, ADI nº4164/2008-DF, foi apresentada nos mesmos termos da antiga e recebeu, a fim de instruir a ação, parecer da Advocacia-Geral da União favorável a constitucionalidade do exercício da Polícia Judiciária Militar na

investigação, por meio de inquérito policial militar, de crimes dolosos contra vida praticados por militar em serviço contra civil. O parecer orienta que:

O art. 1º da lei 9.299/96, ao modificar a redação do art. 9º, item II, alínea “c”, do Código Penal Militar, caracteriza como crime militar doloso contra a vida cometido contra civil, desde que “em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar”. A apuração desses ilícitos é feita mediante inquérito policial militar, por força do art. 144, § 4º, in fine, combinado com o art. 8º, I, do Código de Processo Penal Militar. (BRASIL, 2008, p. 06).

Os crimes em tela, como previstos expressamente na legislação vigente (art. 9º, II, “c”, do CPM), e na legislação anterior, são crimes militares, não são crimes comuns”. (BRASIL, 2008, p. 20).

Não pode restar dúvidas de que o crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil, é um crime militar, já que assim previsto no Código Penal Militar, em 1969, assim recepcionado pela Constituição Federal, em 1988, e mais, assim confirmado, diante da alteração legislativa procedida pela Lei nº. 9299/96. (BRASIL, 2008, p. 27).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que modificou o art. 125, § 4º da Constituição Federal, retirando da competência da justiça militar estadual o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais em serviço contra civil, deslocando a competência para o Tribunal do Júri, fomentou ainda mais as discussões sobre a constitucionalidade do IPM nas investigações daqueles crimes, o argumento utilizado é que seria inconstitucional a investigação e processamento em esferas de competência diferentes, quais sejam, a investigação a cargo da polícia judiciária militar e julgamento a cargo da justiça comum. Dessa forma prevê o art. 125, § 4º CF/88:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988).

Outra linha contrária à investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticado por militar em serviço pela polícia judiciária militar aponta que com o advento da emenda constitucional nº45/2004, os crimes dolosos contra a vida praticados naquelas circunstâncias deixaram de serem considerados crimes militares, o qual impediria a aplicação de qualquer lei castrense, Zanotti (2013), respondendo a pergunta de um internauta afirma:

[...] a Justiça Militar não possui competência para efetuar o julgamento de homicídio doloso praticado por policial militar contra civil, bem como a Polícia Militar não mais possui a titularidade da atribuição investigativa. Confirmou-se, com isso, a transmutação de natureza jurídica desse delito, que passou a ser de natureza civil e, portanto, de atribuição investigativa da Polícia Civil. (ZANOTTI, 2013, p.03).

Apesar da tradição jurídica da figura do Delegado de Polícia ser responsável pela lavratura do inquérito policial, e mesmo com toda argumentação citada, a legislação, doutrina e jurisprudência tem se posicionado de forma majoritária ao afirmar que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civil serão investigados pela polícia judiciária militar, diversos argumentos somam a esse entendimento.

Com a criação da lei 9.299/96, passou a valer em nosso ordenamento jurídico castrense uma nova modalidade de classificação de crimes militares. A referida lei adicionou a alínea “c”, no inciso II do artigo 9º do Decreto Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), criando a classificação do crime militar em razão da função. De certo que com o advento dessa nova classificação restou claro que os crimes dolosos praticados por militares de serviço em desfavor de um civil, são crimes militares, previsto no art.9º, inc. II, alínea “c” como crimes impropriamente militares.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. (BRASIL, 1969).

Entende-se por militar em serviço ou atuando em razão da função, o militar pertencente ao serviço ativo, que se inicia com sua incorporação nas fileiras

das instituições castrense até seu deslocamento para reserva ou em casos de exclusão e demissão, ressalvados outros casos previstos na legislação. Assim, de fato o policial militar ao exercer suas atribuições constitucionais de policiamento ostensivo e preventivo e preservação da ordem pública, previsto no art. 144, inc. V do § 5º da Constituição Federal, segundo a legislação e melhor doutrina, se encontra em efetivo serviço, respondendo assim, em tese, junto à legislação militar.

A lei nº 9.299/96 trouxe também algumas alterações no código de processo penal militar – CPPM, adicionando o § 2º no artigo 82 do CPPM, manifestando de forma lúcida o dever da Polícia Judiciária Militar no término do IPM em encaminhar os autos para Justiça Comum, nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil. A intenção do legislador, quando da alteração dessa lei, foi a de regular a competência e procedimento a ser adotado pela polícia judiciária militar, comprovando a competência castrense nos casos de crimes dolosos contra a vida em desfavor de civil.

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:
§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (BRASIL, 1969).

O procedimento a ser adotado no § 2º no artigo 82 do CPPM se justifica pelo fato de que o crime doloso contra a vida praticado por militar em serviço contra civil não deixou de ser crime militar, ocorrendo tão somente o declínio de competência para o tribunal do júri. Discussões recentes apontam a possibilidade da criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar, com respaldo na Emenda Constitucional 45/2004, defendendo essa problemática, por exemplo, o Doutor Fernando Galvão, Juiz do de direito do TJMMG. Apesar dessa discussão não ser objeto de estudo deste trabalho, ela nos ajuda a corroborar que os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil por militar não deixou de ser crime militar.

Dias (2013) expressa a passagem de Roth (2004), que afirma:

Manteve, todavia, a referida lei, a investigação policial militar (IPM) sobre o homicídio praticado contra civil na alçada da Polícia Judiciária Militar (PJM), prevendo que, concluído o IPM, os autos serão remetidos à Justiça Comum (§ 2º do artigo 1º). Assegurou ainda a nova lei, ao inserir nova redação à alínea “c” do inciso II do

artigo 9º do CPM, que a conduta do militar em razão de sua função, quando isso tipificar qualquer dos crimes militares previstos na Parte Especial do CPM, será crime militar e, portanto, de competência da Justiça Castrense (artigo 1º). (ROTH, 2004, p.191 apud DIAS, 2013, p. 29).

Citamos que, existe ainda um terceiro posicionamento sobre a competência para investigar os crimes dolosos praticados por militares em serviço contra civil. Este novo posicionamento afirma que a competência é da Polícia Judiciária Militar, entretanto, nada obsta da Polícia Judiciária Comum também investigar o fato, basicamente, esse entendimento veio para reforçar a realidade prática da investigação daqueles delitos, ou seja, legitima a elaboração de dois procedimentos idênticos de forma concomitante, para apurar um mesmo fato, assim ensina Jesus (2009, p. 96) em sua obra a no tópico referente ao Inquérito Policial, afirmando que “[...] o inquérito policial, entretanto, subsiste na atribuição da Polícia Militar, sem prejuízo do paralelo inquérito pela Polícia Civil”.

Este último entendimento, com toda vênia, não se encaixa no ordenamento jurídico pátrio, por ferir diversos princípios processuais, constitucionais e convenções dos direitos humanos, como o da Especialidade, proibição do *bis in idem* e economia processual, assim, em um Estado democrático de direito é inaceitável uma duplicidade idêntica de investigação, constrangendo um cidadão a um desconforto desnecessário por um simples conflito de competência, configurando, em tese, constrangimento ilegal contra o militar investigado.

Reforçando o já exposto, e comprovando a validade e exclusividade da competência da Polícia Judiciária Militar, Almeida (2014) conclui:

Abertura de Inquérito Policial pela Polícia Civil, uma vez que caso fosse essa a intenção do legislador, teria sido expresso, prevendo que a atribuição da Polícia Judiciária Militar não excluiria a competência de outras autoridades administrativas, especificamente da Polícia Civil. (ALMEIDA, 2014, p.02).

Por fim, restou comprovado, analisando a argumentação de ambas as partes que, de fato, a competência para investigar os crimes dolosos contra a vida, praticados por Militar em serviço é exclusivo da Polícia Judiciária Militar, vez que a intenção do legislador ao aprovar a emenda constitucional nº45/2004 e a lei 9.299/96 foram a de somente transmutar a competência para julgar, nada falando sobre a

investigação, sendo assim, caso o legislador tivesse o interesse de mudar a competência da investigação, o teria feito de forma expressa.

4 DOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, *NE BIS IN IDEM* E ECONOMIA PROCESSUAL

Um dos critérios mais relevantes ao se analisar qualquer objeto de estudo é adequá-lo aos princípios que os norteiam. Princípio, segundo o dicionário informal, é entendido regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, assim, é certo que tudo que vai contra um princípio não está de acordo com o que é aceito pela sociedade. Deste modo, os princípios conduzem o legislador na elaboração das normas que irão reger o todo, de acordo com o que é aceitável.

Considerando a importância dos princípios, funcionando como alicerce para qualquer discussão, é de extrema importância a análise de três princípios que circundam essa discussão, são eles, o princípio da especialidade, *ne bis in idem* e economia processual.

4.1 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Compõe o rol de argumentos favoráveis à exclusividade da Polícia Judiciária Militar na investigação de militares em crimes dolosos contra a vida praticados contra civil o princípio da especialidade, que norteia os conflitos entre normas e competências que são aplicadas a um mesmo caso, prevalecendo à norma especial em razão da norma geral. Greco (2014, p.30) complementa que “a norma especial afasta a aplicação da norma geral. É a regra expressa pelo brocardo *lex specialis derogat generali*”.

O crime militar, assim como o próprio inquérito policial militar, possuem características próprias que os definem como especiais, então, em caso da ocorrência de crime militar, como os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, o instrumento adequado para investigação deve ter características especiais, qual seja, o IPM. Isso se justifica pelo fato de que só quem

conhece as especificidades da vida castrense pode adotar as medidas necessárias para melhor investigação e compreensão do fato.

De forma paralela, seguindo os ensinamentos de Almeida (2014) e vislumbrando qualquer futura alegação de parcialidade e corporativismo na atividade da Polícia Judiciária Militar, deve-se ressaltar que o inquérito policial, seja ele militar ou civil, não tem valor probatório absoluto, sendo peça meramente informativa à propositura da ação penal, ou seja, o Ministério Público, como titular da ação penal, pode ou não utilizar as provas colhidas em sede de inquérito. Fato este que justifica a investigação pela Polícia Judiciária Comum de policial civil que comete qualquer fato delituoso.

4.2 PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*

O princípio do *ne bis in idem*, impõe que nenhum indivíduo pode ser investigado, processado e punido pelo mesmo fato. Princípio este introduzido com força de norma supralegal pela Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), previsto no Pacto de São José da Costa Rica, norma esta que regula direito e garantias do cidadão.

Ocorre que, o policial militar, além de representante do Estado quando do exercício de sua função, também é sujeito de direitos, recaiando todas as normas de direitos humanos e garantias fundamentais previstas no regulamento pátrio, assim, como detentor de garantias, o policial tem o direito de ser processado de acordo a lei, então, de fato, é facilmente visualizado que uma dupla investigação pelo mesmo fato por dois órgãos distintos causa constrangimento e desconforto desnecessário ao investigado, impondo um desgaste pessoal de âmbito psicológico e financeiro além do aceitável em um estado democrático de direito.

Em decorrência disto, Almeida (2014) complementa com um brilhante posicionamento de Salim (2008):

[...] alguns doutrinadores defendem que a proibição do bis in idem significa que ninguém pode ser indicado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato, ou seja, abrange a vedação de que um indivíduo seja indiciado duas vezes pelo mesmo fato. (SALIM, 2008, p.229 apud ALMEIDA, 2014, p.06).

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou no julgamento do Habeas Corpus nº 44.197- MT no sentido de que configura ofensa ao princípio do *ne bis in idem* o indiciamento em dois inquéritos policiais.

Ocorre que, no caso de crime doloso contra a vida praticado por policial militar em serviço contra civil, o acusado é indiciado duas vezes em decorrência do mesmo fato, um inquérito será instaurado pela Polícia Judiciária Comum e outro pela Polícia Judiciária Militar, o que de fato, configura *bis in idem*, incorrendo em constrangimento ilegal contra o indiciado.

4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Todo procedimento, ato ou processo, seja administrativo ou judicial, gera gastos ao erário público com recursos humanos e materiais, como tempo de trabalho, papel, impressão, grampo, etc. Tomando por base a máxima da administração burocrática, que é o mínimo de gastos com a máxima eficiência, o Estado, em seus processos, deve observar o princípio da economia processual.

Para melhor esclarecimento, citamos o entendimento de Capez (2009) afirmando que:

O processo é um instrumento, não se pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em plena disputa. Exprime a procura da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio nos atos processuais possível. (CAPEZ, 2009, p.27)

Acontece que, quando ocorre um crime doloso contra a vida, praticado por um policial militar em serviço contra uma vítima civil, dois inquéritos policiais são abertos para apurar os indícios de autoria e as provas da materialidade do mesmo fato, criando um exacerbado dispêndio de energia e materiais da fazenda pública para apurar fato em que somente um inquérito seria suficiente para investigar, mostrando-se claramente contrária a eficiência pública com o mínimo de gastos e, consequentemente, ao princípio da economia processual.

Outrossim, ambos os inquéritos tem a mesma natureza jurídica de procedimento administrativo inquisitivo e informativo, dispensável a critério do

membro do Ministério Público, que tem por base subsidiar a futura ação penal, ou seja, todos os atos praticados pelos dois inquéritos tem em comum apurar fatos de um suposto crime, além de que, o responsável pelo inquérito, o Delegado de Polícia na esfera penal cível e o Oficial de Polícia na esfera penal militar, tem os mesmos poderes de investigação, não justificando a abertura de dois procedimentos para apurar fato idêntico, cabendo neste caso, segundo norma legal, a abertura exclusiva pela Polícia Judiciária Militar do inquérito policial para investigar aqueles crimes.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO

A pesquisa científica é o meio pelo qual se tenta chegar a conclusões científicas buscadas em um trabalho, assim, pesquisa é, segundo o dicionário informal (2006) , um “conjunto de atividade regular que também pode ser definida como o conjunto de atividades orientadas e planejados pela busca de um conhecimento”. Neste contexto, percebemos que pesquisar é a forma pelo qual se constrói novos conhecimentos, às vezes relacionado com conhecimentos pré-existentes, por meio de artigos, livros, jornais, discussões e diversos outros meios que ajudem na construção do conhecimento.

Sendo assim, primando pela organização e argumentação plausível, produzindo e introduzindo conhecimentos expressivos, este trabalho foi primeiramente desenvolvido através da técnica de pesquisa indireta em fontes secundárias, isto é, pesquisa bibliográfica. Costa (2013) brilhantemente cita Carvalho (2007, p. 100) que afirma que “a pesquisa bibliográfica é a atividade de localização e consulta de fontes diversas de informações escrita, para coletar dados gerais ou específicos a respeito de determinado tema, ou seja, é procurar no âmbito dos livros e documentos escritos as informações necessárias para progredir no estudo de um tema de interesse”. O trabalho inicialmente foi elaborado por pesquisa bibliográfica, documental, descritiva e exploratória, utilizando-se de diplomas, doutrinas e jurisprudências, assim como dos artigos e publicações disponibilizadas em sítios eletrônicos e bibliotecas.

Posteriormente, após o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, foi aplicada uma entrevista por meio da técnica qualitativa, sendo entrevistadas duas autoridades com vasta experiência no trabalho de polícia judiciária, previamente

definidas pelo critério da localidade e pelo ramo da atividade que exerce, ou seja, foram entrevistados profissionais diretamente relacionados com o problema, sendo eles, um Delegado de Polícia e um Oficial da Polícia Militar que labora na atividade correcional da instituição e que desenvolvam suas funções em Goiânia-Go.

As pesquisas qualitativas são adequadas para este caso, pois estimulam os entrevistados a falar e emitir opiniões de forma livre em relação aos questionamentos, sendo de grande importância para se atingir o objetivo do trabalho estudado. Para a coleta de dados elaborou-se uma entrevista, instrumento adequado por possibilitar uma investigação mais profunda e precisa, com cinco perguntas, que tem por objetivo reunir informações de profissionais pertencentes às áreas da segurança pública que atuam diretamente na investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra civil. Antes da aplicação definitiva da entrevista, foi aplicado com um Oficial da corregedoria um pré-teste para analisar a clareza do roteiro aplicado. Por fim, a entrevista foi aplicada na segunda quinzena de fevereiro de 2015.

6 RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS

Visualizando uma melhor compreensão e análise da discussão acerca da legitimidade e exclusividade na elaboração de Inquérito Policial pelas Polícias Judiciárias nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço em desfavor de civil, foram aplicados duas entrevistas com Chefe de Polícia Judiciária comum – Delegado de Polícia do Estado de Goiás – e um Chefe de Polícia Judiciária Militar – Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás.

De plano, ficou facilmente constatado nos questionários, que na maioria das indagações, não existe um consenso entre os órgãos de segurança pública responsáveis pelas investigações, em relação ao verdadeiro competente para apurar os fatos decorrentes de crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civil, sendo que, ambos avocam exclusivamente como suas a iniciativa de investigar estes crimes dolosos contra a vida.

Perguntado inicialmente se os órgãos de polícia judiciária tem costume de instaurar inquérito policial em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais em serviço contra civil, o Delegado de Polícia respondeu que:

Não somente tem o costume, como tem o dever legal de instaurar em todos os casos, excetuado quando o fato se enquadra como crime militar. Se assim não o proceder o Ministério Público requisita a instauração de inquérito e ainda pode pedir a Corregedoria que apure a conduta do delegado. (Delegado de Polícia).

Apesar da colocação do Chefe de Polícia Judiciária ser pertinente, a verdade é que há uma contradição quando a referida autoridade afirma tem o dever legal de instaurar o inquérito, com exceção nos casos de crime militar, ora, os crimes dolosos aqui tratados, praticados por militar contra civil é de natureza militar, ocorrendo tão somente o declínio de competência para julgamento pela justiça comum, ou seja, é um crime militar que é processado e julgado pela justiça comum.

O Oficial da PMGO, respondendo a mesma pergunta responde que:

[...] apesar dos questionamentos e das críticas em contrário feitas por outras corporações, a PMGO tem determinado a instauração de inquéritos policiais militares nos crimes dolosos contra a vida praticados por policias militares de serviço contra civis [...]. (Oficial de Polícia).

Como já afirmado, fica nítido o desentendimento e falta de entrosamento dentre esses órgãos, sendo que dois inquéritos são instaurados para investigar o mesmo fato, onde o maior prejudicado é o Policial Militar envolvido, por responder a mais de um procedimento desnecessariamente.

Um momento em que ambos os entrevistados concordam é quando perguntando se o fato de ambos os Órgãos de Polícia Judiciária elaborarem dois inquéritos para apurar um mesmo fato estaria contrariando princípios basilares como o como o do *ne bis in idem*, da especialidade e da economia processual. O Oficial da PMGO afirma que:

[...] os princípios da especialidade e da economia processual [...] parecem ser olvidados com essa dupla investigação. Porém, a meu ver, o princípio mais violado é o da dignidade da pessoa humana. Ora, se já é difícil para alguém suportar o peso de uma investigação contra si, quicá o de duas investigações. A lei ou os tribunais superiores devem apontar sem margem para interpretação diversa, qual o órgão com competência (atribuição, melhor dizendo) para proceder à investigação. (Oficial de Polícia).

No mesmo sentido o Delegado de Polícia se posiciona:

O artigo 144 da Constituição Federal obriga a Polícia Civil a instaurar inquérito policial neste caso, excetuado os crimes militares. Concordo que adoção da dupla investigação contraria as boas práticas de trabalho, o bom senso e a razoabilidade, pois provoca o retrabalho e torna o procedimento mais lento e oneroso. No entanto, resta-nos o consolo de que de ninguém pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo crime. (Delegado de Polícia).

De fato, é consenso entre os Órgãos de Polícia Judiciária que a instauração de dois inquéritos para apurar o mesmo fato contraria o mínimo da razoabilidade, tornando o procedimento oneroso, sendo penoso ao investigado suportar duas investigações. Apesar de entenderem equivocada essa dupla investigação, quando questionado se essas investigações tratadas neste artigo científico devem ser exclusivas de uma das instituições responsáveis pela Polícia Judiciária é que, de fato, ocorre a maior e mais nítida diferença de pensamentos, veja inicialmente a explanação do Delegado de Polícia a este questionamento:

[...] defendo que a Polícia Militar apure apenas a responsabilidade administrativa deixando a penal com a Polícia Civil. Por questões de celeridade e economicidade processual, redução despesas (pessoal e financeira). (Delegado de Polícia).

O Oficial de Polícia Militar, em contrassenso, afirma:

Entendo, sem espírito corporativista, que a investigação de tais delitos deve ficar a cargo da polícia judiciária militar, de forma exclusiva. É essa polícia que, além de possuir atribuição legal para investigação criminal, possui o melhor conhecimento sobre a atividade de polícia ostensiva. Todavia, a investigação não pode ficar a cargo das unidades operacionais, mas sim da Corregedoria ou de uma Divisão Especializada deste órgão correccional. (Oficial de Polícia).

O entendimento do Delegado de Polícia é extremamente interessante e relevante, principalmente quanto à celeridade e economicidade processual, entretanto a argumentação do Oficial de Polícia esta presa a um condão legal e que deve ser sempre observado. O Oficial afirma ainda que é atribuição legal da Polícia Judiciária Militar essa investigação criminal, acrescentando que só a polícia militar possui melhor conhecimento sobre a atividade de polícia ostensiva, o que com certeza, irá colaborar para o melhor esclarecimento dos fatos investigados.

Foi questionado também em relação ao fato de se essas investigações instauradas pela Polícia Judiciária Militar estariam eivadas de muito corporativismo, o que ocasionaria em parcialidade por partes dos investigadores. Em relação a isto o Delegado de Polícia respondeu que:

Não traz nenhum benefício para o investigado, fala isso com conhecimento de causa, de quando exercia a função de subcorregedor-Geral da Polícia Civil. Essa sensação ocorre, devido ao corporativismo existente em todas as corporações. Até no Ministério Público é fortíssimo. E isso passa uma imagem ruim para a sociedade de que ser investigado por um membro da própria corporação torna a investigação parcial e que irá favorecer o investigado. Ledo engano. Às vezes a investigação e a punição são mais severas que se fossem realizadas por outras instituições. (Delegado de Polícia).

Em sentindo idêntico o Oficial da PMGO respondeu:

[...] O Ministério Público e a polícia judiciária comum também investigam integrantes de suas instituições. O juiz de direito, por sua vez, julga seus pares que venham a se sentar no banco dos réus. Por que a PM, então, não pode investigar seus pares. Para que tal investigação tenha credibilidade, entretanto, é preciso ser conduzida de forma técnica, especializada e transparente. Dai a importância de se ter uma Divisão ou Seção especializada, que trabalhe à paisana, como fazemos na Divisão de Investigação Especial da Corregedoria. É importante, nesse tipo de investigação, solicitar o acompanhamento do Ministério Público, a fim de evitar críticas oriundas dos órgãos de defesa dos Direitos Humanos, da imprensa ou mesmo de familiares das vítimas [...]. (Oficial de Polícia).

Percebesse que é também consenso entre as autoridades que a figura do corporativismo esta presente em todas as categorias trabalhistas e instituições públicas, mas que não tem poder de afetar nas decisões em que figure como acusado ou investigado membros da própria organização, seja ela no campo do processo administrativo ou judicial. É por rotineira a punição firme e justa por parte das Corregedorias dos órgãos públicos contra seus membros que desviam ou abusam de suas funções.

Da análise desses dados extrai-se que existe um grande conflito de competências entre os órgãos de segurança pública responsáveis pela apuração de crimes por meio de inquérito policial. Ocorre que nos casos da investigação dos

crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra civil fica ainda mais aflorado esse conflito, por ambas as instituições insistirem veementemente que são competentes para apuração do fato, afetando negativamente o Estado e o próprio investigado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi estudado e ponderando as argumentações das duas faces que se dizem competentes para apuração dos crimes tratados nesse trabalho, concluímos que o Inquérito Policial Militar é o instrumento adequado para investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra um civil, visto que, a constitucionalidade e legalidade estão comprovadas pelas jurisprudências e doutrinas, vez que a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a lei nº 9.266/96 tão somente modificaram a competência para julgamento dos referidos delitos, não alterando a natureza dos crimes, que são ainda considerados militares.

Estes crimes, de fato, devem ser investigados exclusivamente pela Polícia Judiciária Militar, por meio do IPM - Inquérito Policial Militar, por força legal, excluindo a possibilidade das Polícias Judiciárias Comum instaurarem o mesmo Inquérito Policial, pois é inadmissível que em um Estado Democrático de Direito exista uma afronta aos direitos e garantias fundamentais, principalmente em face da dignidade da pessoa humana, com um transtorno desnecessário contra o indiciado com uma dupla investigação.

É notório também que, segundo orienta Almeida (2014) que somente em caso de inércia por parte do órgão militar competente para apuração do fato é que a Polícia Judiciária Comum poderia agir e instaurar o inquérito policial, ou seja, somente seria aceitável a ação da polícia civil de forma subsidiária, devidamente solicitada pelo órgão de controle externo da atividade policial, neste caso o Ministério Público, proibindo assim que a Autoridade Policial aja de ofício.

Vale ressaltar que, para evitar qualquer tipo de alegação de que o corporativismo existente em qualquer órgão influencie em apurações benevolentes por parte do encarregado do IPM, deve-se lembrar de que o Inquérito Policial é peça

meramente informativa, não possuindo contraditório e ampla defesa, o que não tem condão de vincular a decisão do Ministério Público, podendo ser até dispensado se assim o quiser.

Bem verdade que as discussões a respeito deste tema só terão um fim quando houver uma decisão de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal ou no mínimo a edição de súmula vinculante que regule de forma clara a atuação de cada órgão, até que se concluam essas discussões, a Polícia Militar deve avocar para si sua competência legal, cobrando dos órgãos jurisdicionais respaldo para impetração do IPM e controle dos atos praticados pela Polícia Judiciária Comum.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. A validade do inquérito policial militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.4114, 6 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32588>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 678/92, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Institui o Código de Processo Penal**. Brasília-DF: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 45/2004. **Altera artigos da Constituição Federal de 1988**. Brasília-DF: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 jan. 2015.

_____. Lei nº 9.299/96. **Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar**. Brasília-DF: 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. Parecer da Advocacia Geral da União. ADI 4164-DF/2008. Brasília-DF: 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=541498>> . Acesso em: 19 jan. 2015.

_____. Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU). Manifestação na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADI nº. 4164-DF. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>. Acesso em: 01 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 44.197. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Primeira Turma do STJ. Brasília-DF: 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=44197&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Leon Denis da; RAMOS, Tiago Alexandre Borges. **Análise do policiamento rural e proposta de padronização das ações de patrulhamento rural da polícia militar de Goiás**. Especialização – Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiânia, 2013.

COSTA, Rafael Monteiro. O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 933, 22 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7843>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

DIAS, Jorge Padilha. **Exclusividade do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais Militares em serviço**. Especialização – Universidade Anhanguera. Porto União, 2013. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/930435/ART_930435_2013_10_04_152541_1cia3bpm_1.pdf> . Acesso em: 20 jan. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIRA, Domingos Aragão. **Exercício da Polícia Judiciária Militar Estadual**. Goiânia: Grafset, 2000.

PESQUISA. In. Dicionário Online. **Dicionário Informal**. São Paulo: Rede Record, 2006. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/>>. Acesso em: 18 de jan. 2015.

SILVA, Ozéias Santos da. **A Competência da Polícia Judiciária Militar e a lei 9299/96: a validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço**. Trabalho de

Conclusão de Curso – Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas, 2007.
Disponível em: < <http://www.amajme-sc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

ZANOTTI, Bruno. Homicídio doloso cometido por policial militar contra civil: atribuição investigativa da Polícia Civil ou da Polícia Militar?. **Penso Direito**, Espírito Santo, 2013. Disponível em:
<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/pergunta_1337.pdf>. Acesso em: 25 de jan. 2015.

APÊNDICE I

QUESTIONÁRIO

O presente trabalho de pesquisa pretende verificar a validade do inquérito policial militar na apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, a partir da Emenda Constitucional nº45/2004 e da Lei nº 9.299/1996 (Código de Processo Penal Militar), e discutir se é de competência exclusiva a investigação daqueles crimes. Analisando ainda se da forma em que são conduzidas as investigações no campo prático quando da ocorrência desses tipos de crimes, fere ou não os princípios do *bis in idem*, especialidade e da economia processual.

01 – Exerce ou exerceu alguma função de Polícia Judiciária? Por quanto tempo?

02 – A corregedoria da PMGO/ Delegacia de Polícia tem costume de instaurar inquérito policial em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policias em serviço contra civil ?

03 - Atualmente a investigação do crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra um civil é feita tanto pela polícia judiciária comum quanto pela polícia judiciária militar, tal fato não estaria contrariando princípios como o do *ne bis in idem*, da especialidade e da economia processual?

04 – O senhor (a) entende que a competência dessa investigação deve ser mantida da forma que é empregada hoje ou deveria ser de competência exclusiva de um desses órgãos? Qual órgão seria? Por que?

05 – O senhor (a) entende que o fato da polícia militar investigar um dos membros de sua corporação influencia em um tratamento parcial para com o infrator?